



SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**DESPACHO Nº 225/2024/DIRECON**  
**Processo nº 00200.017064/2023-98**

**Assunto:** Inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

**Objeto:** Licenciamento dos direitos de exibição do documentário “Cidadão Boilesen”.

**Órgão Técnico:** SECOM.

**Decisão:** Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata-se de pretensão para contratação de licenciamento dos direitos de exibição do documentário “Cidadão Boilesen”, com 92 minutos de duração, em TV aberta, fechada e plataforma de streaming de vídeos sob demanda (FVOD), pelo prazo de 36 meses”, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>.
2. A aludida contratação visa atender à Demanda nº 0351/2023<sup>2</sup>, formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.
3. A Secretaria de Comunicação Social – SECOM, órgão técnico para o objeto, elaborou o Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 211/2023<sup>3</sup>, por meio do qual identificou que a contratação do objeto ora analisada é a melhor maneira de atender à demanda *retro*.
4. A solicitação de contratação<sup>4</sup> foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 20240169<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> [Lei nº 14.133/2021](#), Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: **Inciso I** – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.

<sup>2</sup> **Documento de Formalização de Demanda nº 0351/2023:** NUP 00100.163192/2023-31.

<sup>3</sup> **Estudo Técnico Preliminar nº 211/2023:** NUP 00100.202118/2023-47 (VIA 009).

<sup>4</sup> **Solicitação de contratação nº 1599:** 00100.163194/2023-20.

<sup>5</sup> **Extrato da Contratação nº 20240169:** NUP 00100.163195/2023-74.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

5. O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência nº 4/2024 – NCONT<sup>6</sup>, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, assim como o Mapa de Riscos<sup>7</sup>.
6. A pretensa contratada, **PALMARES PRODUÇÕES E JORNALISMO LTDA. ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.792.621/0001-30, encaminhou proposta comercial<sup>8</sup>, datada de 02/01/2024, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o objeto em comento, válida por 180 (cento e oitenta) dias.
7. A SECOM juntou, ainda, documentos que visam à comprovação da situação de inexistência de licitação e consequente escolha do fornecedor<sup>9</sup>.
8. Para justificar o preço ofertado, o Órgão Técnico realizou pesquisa de preços<sup>10</sup> e juntou aos autos os documentos a fim de comprovar a regularidade do preço<sup>11</sup>.
9. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 486/2023 – COCVAP/SADCON<sup>12</sup>, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.
10. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR elaborou minuta de contrato<sup>13</sup>, a qual foi aprovada pelo Órgão Técnico<sup>14</sup> e pela pretensa contratada<sup>15</sup>.
11. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações por meio do Parecer nº 755/2023-ADVOSF<sup>16</sup>.
12. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa<sup>17</sup>.
13. Por fim, a COCDIR emitiu o Relatório Conclusivo nº 011/2024 – SEECON/COCDIR/SADCON<sup>18</sup>. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e à justificativa do preço da

<sup>6</sup> Termo de Referência nº 4/2024 - NCONT: NUP 00100.014231/2024-58.

<sup>7</sup> Mapa de Riscos: NUP 00100.014191/2024-44.

<sup>8</sup> Proposta comercial: NUP 00100.014242/2024-38.

<sup>9</sup> Documentos que visam à comprovação da situação de inexistência de licitação: NUP's 00100.160321/2023-39, 00100.160331/2023-74 e 00100.014217/2024-54.

<sup>10</sup> Pesquisa de preços: NUP 00100.163273/2023-31.

<sup>11</sup> Documentos que visam comprovar a regularidade dos preços: NUP 00100.160335/2023-52, 00100.014206/2024-74 e 00100.014201/2024-41.

<sup>12</sup> Ofício nº 486/2023 – COCVAP/SADCON: NUP 00100.170385/2023-48.

<sup>13</sup> Minuta de contrato: NUP 00100.030060/2024-12-1.

<sup>14</sup> Aprovação da minuta de contrato pelo Órgão Técnico: NUP 00100.014534/2024-71, p.3.

<sup>15</sup> Aprovação da minuta de contrato pela pretensa contratada: NUP 00100.030060/2024-12-2.

<sup>16</sup> Parecer nº 755/2023-ADVOSF: NUP 00100.200363/2023-10.

<sup>17</sup> Informação nº 137/2024-COPAC/SAFIN: NUP 00100.017525/2024-31.

<sup>18</sup> Relatório Conclusivo nº 011/2024 – SEECON/COCDIR/SADCON: NUP 00100.030060/2024-12.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.

14. Anexas ao documento *retro*, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.

15. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON para deliberação quanto à contratação pretendida.

16. Eis o que cumpre relatar.

17. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

18. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

19. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro inciso I do artigo 74 da Nova Lei de Licitações (NLL):

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL<sup>19</sup> determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda – DFD, assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022<sup>20</sup>.
- b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se, quando couber, o ETP, também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG *retro*<sup>21</sup>, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.

<sup>19</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

<sup>20</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 8º** As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços ARP, deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENIC.

<sup>21</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 9º** Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. [...] **§ 3º** Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022<sup>22</sup>.
- d. **Análise de riscos:** o *caput* e o inciso I do artigo 72 da NLL preveem que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comentário<sup>23</sup>.
- e. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico<sup>24</sup>.
- f. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".
- g. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** conforme previsto no artigo 72, *caput* e inciso VI, da Nova Lei de Licitações, deve ser documentado nos autos a "razão da escolha do contratado", requisito também previsto no inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022. Assim, por se tratar de instrução à luz do inciso I do art. 74 da NLL, devem ser juntados documentos que comprovem a exclusividade no fornecimento ou prestação do objeto ora pretendido, nos moldes do § 1º do art. 74 da NLL<sup>25</sup>.
- h. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações<sup>26</sup>, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados

<sup>22</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 9º, § 2º** A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].

<sup>23</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 15.** Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

<sup>24</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

<sup>25</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 74, § 1º** Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

<sup>26</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º<sup>27</sup>, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022<sup>28</sup>.

- i. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022<sup>29</sup>.

<sup>27</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. **§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. **§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

<sup>28</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do §6º deste artigo. **§ 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. **§ 7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

<sup>29</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

- j. **Minuta de contrato:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 827/2022-ADVOSF<sup>30</sup>, consignou entendimento de que a contratação de serviços por inexigibilidade de licitação não se amolda às previsões legais para substituição do termo contratual por outro instrumento, sendo a formalização do ajuste por meio de contrato obrigatória.
- k. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL<sup>31</sup> e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*<sup>32</sup>.
- l. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022<sup>33</sup>.
- m. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- n. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022<sup>34</sup>.
- o. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei

<sup>30</sup> Parecer nº 827/2022-ADVOSF: NUP 00100.128985/2022-22.

<sup>31</sup> Lei nº 14.133/2021. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

<sup>32</sup> ADG nº 14/2022. Art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

<sup>33</sup> ADG nº 14/2022, Art. 23. Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

<sup>34</sup> ADG nº 14/2022, Art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.

- p. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL<sup>35</sup>, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022<sup>36</sup>, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

20. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, **todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos – ou serão cumpridos oportunamente.**

21. **Conclusão, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**

22. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

23. Como dito alhures, consta dos autos o Termo de Referência nº 4/2024 – NCONT<sup>37</sup>, do qual se extrai:

#### 1.1 Definição do objeto

1.1.1. Licenciamento dos direitos de exibição do documentário "Cidadão Boilesen", com 92 minutos de duração, em TV aberta, fechada e plataforma de streaming de vídeos sob demanda (FVOD), pelo prazo de 36 meses.

[...]

#### 1.2.1 Descrição da situação atual

A TV Senado exhibe documentários em sua programação há 25 anos, sendo produções próprias ou conteúdos licenciados de terceiros. Nos últimos anos, devido a uma reestruturação com redução de pessoal, a TV deixou de ser uma profícua produtora de documentários sobre temas diversos e passou a ser, essencialmente, uma licenciadora de obras no mercado.

Essa opção se deu pela percepção de que a produção própria de obras documentais exige muitos recursos humanos e materiais, além de uma grande disponibilidade de tempo. No desenho atual da TV não cabe mais a destinação de equipes inteiras, por um longo período, para a realização de produtos que não estejam estritamente alinhados com os planos do órgão.

Entre 2018 e 2022 foram conduzidos diversos licenciamentos de exibição, somando mais de 60 obras, entre documentários e séries documentais<sup>a</sup> sobre assuntos variados como história do Brasil, direitos humanos, questões sociais,

<sup>35</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

<sup>36</sup> **ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **Inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

<sup>37</sup> **Termo de Referência nº 4/2024 - NCONT:** NUP 00100.014231/2024-58.





## SENADO FEDERAL

### Diretoria-Executiva de Contratações

política, economia, racismo e igualdade racial, questões femininas, povos indígenas, arte, cultura popular, entre outros, sempre vinculados às atividades da Casa e das comissões.

Em 2024 teremos algumas efemérides importantes para o Senado:

- 200 anos da Constituição de 1824
- 200 anos da Confederação do Equador;
- 90 anos da Constituição de 1934;
- 60 anos do Golpe Militar de 1964.

Por isso, ao se planejar o licenciamento de obras para exibição que a TV Senado tradicionalmente já faz, foi dada prioridade a temas específicos, relacionados às efemérides citadas.

Através de depoimentos de diversas personalidades e militantes do período, o documentário "Cidadão Boilesen" revela as ligações de Henning Albert Boilesen, então presidente do Grupo Ultra, responsável pela Ultragas, com o governo militar. O filme mostra todo o envolvimento do empresário, que realizou apoio financeiro ao movimento de repressão à oposição do governo militar, assim como a sua participação na criação da Operação Bandeirante (Oban). Concomitante a isso, o documentário mostra outros empresários que também apoiaram as ações de combate aos militantes de esquerda e a opositores do governo.

O filme faz parte de uma curadoria especial feita para lembrar os 60 Anos do Golpe Militar de 1964, que procura enxergar os eventos ocorridos na época por diversos ângulos, passando do movimento estudantil, à influência dos Estados Unidos e chegando à atuação da Comissão da Verdade.

Por trazer um olhar sem par para a relação entre o empresariado brasileiro e o financiamento da ditadura militar, considerou-se o filme um produto fundamental para contratação em 2024.

#### **1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada**

Este TR faz parte de um conjunto de licenciamentos a serem realizados em 2024, embasados pelo ETP (NUP 00100.111813/2023-09).

Serão licenciados até 26 títulos, quantidade baseada no Plano Anual de Programação, Promoção e Comunicação Digital de 2023 (NUP 00100.160296/2023-93), produzido pela Coordenação de Programação da TV Senado (COPRTV) e submetido para aprovação pela Direção da TV e pela Secretaria de Comunicação Social (SECOM).

O Plano de 2023 define a grade de exibição do ano inteiro, bem como os quantitativos de produtos audiovisuais necessários para a sua execução, e, portanto, o número de estreias e de reprises dos documentários. A TV possui duas faixas de estreias semanais de documentários:







## SENADO FEDERAL

### Diretoria-Executiva de Contratações

- A faixa Tela Brasil é composta por documentários de até 30 minutos que abordam discussões e temas contemporâneos, refletem a pluralidade da cultura nacional, revelam novos realizadores e produções independentes, dão visibilidade às diferentes regiões do país e promovem a renovação de linguagem;
- A faixa Senadoc é composta por documentários de até 120 minutos que abordam temas relevantes em âmbito nacional. O perfil da faixa é o de produções com equipe técnica renomada, excelência reconhecida pelo mercado audiovisual e prêmios nos mais importantes festivais de cinema nacionais e internacionais.

Os licenciamentos aqui propostos são voltados para a faixa Senadoc. Seguindo planejamento de temporadas, são previstos 13 episódios inéditos para estreia em cada semestre.

Além dessas faixas, cuja exibição restringe-se aos finais de semana, deve-se criar uma faixa de programação comemorativa dos 200 Anos do Senado Federal durante a semana, principalmente nos meses de celebração das efemérides:

- 200 anos da Constituição de 1824 - março;
- 200 Anos da criação do Senado Federal - março;
- 200 anos da Confederação do Equador - julho;
- 90 anos da Constituição de 1934 - julho;
- 60 anos do Golpe Militar de 1964 - abril.

#### 1.2.3 Resultados esperados com a contratação

O licenciamento do documentário "Cidadão Boilesen" deve alcançar alguns objetivos que são:

- Lembrar os 60 Anos do Golpe Militar de 1964;
- Divulgar conteúdos sobre a História do Brasil;
- Cumprir o Plano Anual de Programação, Promoção e Comunicação Digital da TV Senado;
- Diminuir os custos de produção ao substituir produções próprias por licenciamentos, visando a economicidade.

24. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da contratação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

25. Quanto à comprovação da exclusividade do fornecedor, consta dos autos Declaração de Exclusividade assinada pelo representante legal da empresa **PALMARES**





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**PRODUÇÕES E JORNALISMO LTDA. ME**, José Carlos Asbeg<sup>38</sup>, nos moldes preconizados pelo inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, indicando que a pretensa contratada, sob as penas da lei, detém os direitos exclusivos de distribuição do documentário “Cidadão Boilesen”.

26. Além disso, foram anexados aos autos Declaração de Direitos Patrimoniais<sup>39</sup> também assinada pela representante legal da presente contratada, declarando que a **PALMARES PRODUÇÕES** é a produtora e detentora única de todos os direitos patrimoniais do documentário. A fim de comprovar a veracidade da referida declaração, foi apresentado o Certificado de Produto Brasileiro – CPB<sup>40</sup> emitido pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE, que demonstra que a produtora PALMARES possui 100% (cem por cento) de cotas patrimoniais sobre a obra.

27. Ainda sobre o tema, a ADVOSF assim arrematou à p.8 de seu Parecer<sup>41</sup>:

[...]

Em relação à necessidade de comprovação da exclusividade, cabe tecer algumas considerações. Primeiramente, registra-se que os documentários que se pretende licenciar, por serem obras eminentemente intelectuais e artísticas, possuem natureza singular. Entretanto, em que pese constar nos autos a declaração de exclusividade de direitos patrimoniais e de distribuição do filme, firmada pela pretensa contratada, não consta no Certificado de Produto Brasileiro – CPB, emitido pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE (doc. nº 00100.160331/2023-74, pp. 2-3), registro sobre os detentores de cotas patrimoniais com poder dirigente sobre a obra. Destaca-se que no único contrato juntado aos autos para justificar o preço (doc. nº 00100.160335/2023-52) o licenciante não foi a pretensa contratada. Diante dos documentos apresentados, recomenda-se a adoção das providências descritas na Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União [...].

28. A veracidade do CPB foi confirmada pela COCDIR em consulta ao site da ANCINE<sup>42</sup>, em cumprimento à Súmula nº 255/2010 do Tribunal de Contas da União<sup>43</sup>, demonstrando que a pretensa contratada é a única capaz de fornecer o documentário “Cidadão Boilesen”, objeto desta análise.

29. Ademais, a Advocacia recomendou que fosse acrescido aos autos informações acerca do processo de seleção do documentário, a fim de verificar a razoabilidade de escolha. Em resposta, o Órgão Técnico, por meio do Ofício nº 6/2024 – NCONT<sup>44</sup>, destacou que:

<sup>38</sup> **Declaração de Exclusividade:** NUP 00100.160321/2023-39.

<sup>39</sup> **Declaração dos Direitos Patrimoniais:** NUP 00100.160331/2023-74

<sup>40</sup> **Certificado de Produto Brasileiro – CPB:** NUP 00100.014217/2024-54.

<sup>41</sup> **Parecer nº 755/2023-ADVOSF:** NUP 00100.200363/2023-10.

<sup>42</sup> **Confirmação de autenticidade da Declaração de Exclusividade:** NUP 00100.187446/2023-14-1 (ANEXO: 001).

<sup>43</sup> **Súmula nº 255/2010 do TCU:** Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

<sup>44</sup> **Ofício nº 6/2024 – NCONT:** NUP 00100.014534/2024-71.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

[...]

4. Em relação à complementação da instrução com detalhes do processo de seleção, conforme consta no Termo de Referência, informa-se que o processo de seleção das obras para os 200 Anos do Senado seguiu rito semelhante aos outros processos de licenciamento de produtos audiovisuais que este órgão técnico vem realizando. Entretanto, pelas mudanças de modelos de Termos de Referência, o detalhamento da forma de seleção não ficou descrito de maneira precisa. O diferencial dessa contratação, voltada para o Bicentenário do Senado em 2024, foi a escolha de obras que se referissem ao tema. Mesmo com oferta espontânea e contínua de títulos, este órgão técnico pesquisou, solicitou catálogos e filtrou sua seleção baseada no teor histórico e social de cada série e documentário. Depois de assistir ao material enviado, uma banca especializada em produção, direção, edição, programação e licenciamento de conteúdo audiovisual, formada por servidores e terceirizados que integram o Serviço de Acervo e Distribuição e a Coordenação de Programação da TV Senado, fez a avaliação das obras por meio de formulário (Estudo Técnico Preliminar NUP 00100.202118/2023-47) com requisitos eliminatórios e classificatórios.

5. Com base na nota final das obras avaliadas, o Serviço de Acervo (SEACER) montou uma lista de seleção com as mais bem classificadas e fez contato com as distribuidoras e produtoras responsáveis pelos direitos de exibição dessas obras, a fim de apurar os preços por meio de carta-proposta. A seleção foi composta pelos documentários com nota final acima de 50 pontos, em ordem classificatória, que receberam sim de todos os avaliadores.

6. A partir do retorno das distribuidoras e produtoras, com o objetivo de aperfeiçoar o princípio da economicidade, o SEACER elaborou a relação final de obras para licenciamento por Inexigibilidade, levando em consideração o número de obras necessárias para atender às faixas de programação; o valor médio por minuto das contratações anteriores; a composição de preços mais atrativa ofertada pelas distribuidoras e produtoras; e a raridade do documentário.

7. Essa lista foi apresentada à direção da TV Senado, em reuniões entre corpo diretor e banca de seleção, e após as condições de licenciamento, valores, variedade de temas, formatos, necessidades da grade de programação prevista para os 200 anos, alguns títulos saíram da lista e chegou-se à relação final de obras para contratação (Anexo 1)

[...]

30. Ante o exposto, a razão da escolha do fornecedor, conforme preconizado pelo inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, recai sobre a própria condição de exclusividade para





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

fornecimento do objeto, tendo em vista que o Órgão Técnico no ETP constante dos autos, atestou ser o que melhor atende à necessidade da Administração<sup>45</sup>.

31. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), para contratar o licenciamento dos direitos de exibição do documentário “Cidadão Boilesen”, com 92 minutos de duração, em TV aberta, fechada e plataforma de streaming de vídeos sob demanda (FVOD), pelo prazo de 36 meses.

32. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

**I. Para se obter o valor estimado da contratação:**

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

**II. Para comprovar a razoabilidade do preço**

**Preço razoável:** preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; **e**

b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; **ou**

c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

**III. Para comprovar a regularidade dos preços:**

**Preço regular:** preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

<sup>45</sup> Estudo Técnico Preliminar nº 211/2023: NUP 00100.202118/2023-47 (VIA 009).





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

- a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; **ou**
- b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; **e**
- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; **ou**
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

33. Da análise dos documentos, verifica-se que a pesquisa de preços foi acostada aos autos sob o NUP nº 00100.163273/2023-31.

34. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I, c/c § 7º do mesmo artigo.

37. Da análise da pesquisa de preços, verifica-se que esta foi realizada para objetos similares e que a similaridade dos objetos foi atestada pelo Órgão Técnico, verifica-se, então, que a razoabilidade do preço ofertado foi comprovada nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022. Nesse sentido, o Órgão Técnico<sup>46</sup> destacou que:

Inicialmente, cumpre salientar que a precificação de obras audiovisuais não é uma tarefa fácil, porquanto cada obra é única e reúne múltiplos e complexos atributos de qualificação.

Especificamente, como o presente objeto abarca o licenciamento de documentário, optou-se por usar como valor comparativo todos os contratos do

<sup>46</sup> Pesquisa de Preços: NUP 00100.163273/2023-31.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

Senado Federal assinados no ano de 2023 que tratam sobre o mesmo objeto. Entende-se que tais valores continuam vigentes e demonstram a realidade do mercado.

[...]

Desse jeito, chegou-se ao valor estimado de R\$32.583,64 (trinta e dois mil e quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), valor superior a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) do documentário que está sendo licenciado nesta contratação.

Ademais, é importante registrar que a presente Pesquisa de Preços visa comprovar a razoabilidade de preços de uma inexigibilidade de licitação, nos termos do ADG nº 14/2022 (art. 14, § 6º, inciso I). Portanto, neste caso específico, não há riscos de sobrepreço na licitação ou de licitação deserta devido a subestimação do valor, visto que não haverá licitação. Nesse sentido, optamos por não excluir nenhuma cotação encontrada, nem alterar o método de cálculo, mantendo a mediana (padrão da Casa, conforme o ADG nº 14/2022, Anexo VI, art. 5º).

35. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade do preço** ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II<sup>47</sup>, c/c § 8º<sup>48</sup> e § 9º<sup>49</sup> do mesmo artigo.

36. Em resumo, não constam dos autos 3 (três) documentos idôneos que comprovem a execução ou fornecimento de objeto idêntico ou similar pela pretensa contratada, tampouco atesto de similaridade do objeto, conforme estabelecido no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022 ou pelo § 8º do mesmo artigo.

37. Diante de tal realidade, e a fim de atender ao § 9º do referido artigo, o Órgão Técnico juntou aos autos a justificativa da proponente, explicando a inviabilidade de enviar os três documentos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado, bem como a análise empreendida quanto à sua pertinência.

<sup>47</sup> **ADG 14/2022, art. 14, § 6º [...] II** - por meio da comprovação da **regularidade de preços** feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.

<sup>48</sup> **ADG 14/2022, art. 14, § 8º** - Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico.

<sup>49</sup> **ADG 14/2022, art. 14, § 9º** - Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

38. Em síntese, alegou a pretensa contratada<sup>50</sup>:

Declaro que todas as vendas anteriores (entre 2009, ano de produção, e 2022, ano da última venda) dos direitos de exibição do documentário “Cidadão Boilesen” em distintas plataformas, foram baseados em valores estabelecidos pelo mercado brasileiro para documentários desse tipo. O nosso objetivo foi, sempre que possível, seguir as normas estabelecidas pela ANCINE, conforme o seguinte documento: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/oca/mercado-audiovisual-brasileiro-1/arquivos.pdf/pagina-mercado-audiovisual-brasileiro-ate-2022-1-1.pdf>

39. A ADVOSF se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado às pgs.13 e 14 de seu Parecer<sup>51</sup> que:

O inciso do II do §6º acima transcrito diz respeito à coerência interna do preço ofertado e, nesse sentido, foram anexados aos autos apenas um contrato de licenciamento de objeto idêntico firmado entre o diretor do documentário, Chaim Litewski, e o Itaú Cultural (doc. nº 00100.160335/2023-52). De acordo com o órgão técnico (doc. nº 00100.163278/2023-63) o referido contrato de licenciamento do documentário com o Itaú Cultural apresentado pela empresa, por 18 meses, pelo valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) possui valor por minuto mais alto do que o ofertado ao Senado.

Entretanto a declaração do diretor Chaim Litewski (doc. nº 00100.160338/2023-96) indica que houveram contratações anteriores em distintas plataformas. Nesse sentido, recomenda-se o esclarecimento nos autos referente ao posicionamento da empresa quanto à ausência de contratos com objeto similar para fins de complementar a comprovação dos preços praticados.

Há portanto, necessidade de complementação da instrução para o pleno atendimento ao inciso VII. Após caberá à autoridade competente decidir.

40. A partir disso, o Órgão Técnico assim se manifestou<sup>52</sup>:

Inicialmente, cumpre salientar que a precificação de obras audiovisuais não é uma tarefa fácil, porquanto cada obra é única e reúne múltiplos e complexos atributos de qualificação. Nesse sentido, os custos da empresa devem englobar tanto a parte técnica quanto a parte criativa dos produtos

Para comprovar a razoabilidade do preço ofertado ao Senado (ADG 14/2022, art. 14, § 6º, I), este Órgão Técnico realizou Pesquisa de Preços (NUP 00100.163273/2023-31). O valor estimado por meio da mediana foi igual a R\$32.583,64 (trinta e dois mil e quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e

<sup>50</sup> **Manifestação da empresa:** NUP nº 00100.160338/2023-96.

<sup>51</sup> **Parecer nº 755/2023-ADVOSF:** NUP 00100.200363/2023-10.

<sup>52</sup> **Manifestação do Órgão Técnico:** NUP nº 00100.014231/2024-58, p. 18 -19.





## SENADO FEDERAL

### Diretoria-Executiva de Contratações

quatro centavos), acima do preço ofertado ao Senado pela empresa Palmares (R\$25.000,00). Portanto, o valor da presente contratação se mostra razoável.

Em relação à regularidade de preços (ADG 14/2022, art. 14, § 6º, II), em consonância com o §8º do art. 14 do ADG 14/2022, foram solicitados à empresa 3 documentos idôneos de objetos de mesma natureza para a comprovação da regularidade de preços.

Inicialmente, a empresa apresentou contrato com o Itaú Cultural, de licenciamento do documentário "Cidadão Boilesen", por 18 meses, pelo valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), voltado ao Itaú Cultural Play (apenas VOD) - NUP 00100.160335/2023-52. Dessa forma, observa-se que o licenciamento só foi para uma plataforma e o valor é mais alto do que foi ofertado a este Órgão quando se projeta para 36 meses.

Posteriormente, ela apresentou mais dois contratos:

- Contrato de exibição com a empresa Synapse (NUP 00100.014201/2024-41)

Contrato assinado em 07/07/2014 pelo prazo de 24 meses.

Somente para transmissão para TV por assinatura e FVOD (não inclui TV aberta)

Valor: R\$9.200,00 - Corrigido pelo IPCA e adaptado para 36 meses = R\$23.613,80.

Apesar do valor ser inferior à presente contratação, entende-se que a proposta apresentada é regular, pois no contrato comparativo não inclui a TV aberta.

- Contrato de licença de transmissão com a TV Cultura (NUP 00100.014206/2024-74)

Contrato assinado em 10/12/2012 pelo prazo de 24 meses.

Para transmitir somente 3 vezes na TV aberta

Valor: R\$8.000,00 - Corrigido pelo IPCA = R\$17.744,01.

Apesar do valor ser inferior à presente contratação, entende-se que a proposta apresentada é regular, pois no contrato comparativo somente irá ser transmitido três vezes na tv aberta, excluindo-se FVOD e tv por assinatura. Além de que na atual contratação não há limites para exibição.

Diante do exposto, entendemos que o atual preço cobrado do Senado se mostra razoável e regular.

41. Assim, entende-se que o valor ofertado está devidamente justificado.







SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

42. Por fim, a minuta de contrato foi analisada pela ADVOSF<sup>53</sup>, tendo se manifestado pela sua adequação, sugerindo as seguintes alterações:

[...]. Conforme já mencionado anteriormente, sugere-se o ajuste no preâmbulo para que seja utilizado como fundamento legal para a pretensa contratação o inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Também recomenda-se o ajuste do parágrafo segundo da Cláusula Quinta, do preço e da forma de pagamento, para definir o condicionamento ao Termo de Recebimento Definitivo.

Com relação à Cláusula Sexta, de reajuste, recomenda-se a modificação em razão do pagamento em momento único, próprio do objeto contratual:

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE

Caso o pagamento não ocorra nos primeiros 12 (doze) meses do contrato por motivo atribuível ao SENADO, o preço poderá ser reajustado, observada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou por outro indicador que venha a substituí-lo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O reajuste levará em conta, para fins de cálculo, a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e o último aniversário do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Eventuais multas por atraso no pagamento serão calculadas considerando a aplicação do reajuste a cada aniversário do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O arredondamento dos preços reajustados deste contrato reger-se-á da seguinte forma, nos termos do Ato do Primeiro-Secretário nº 20, de 2010:

I – Para os valores utilizados em operações matemáticas de somatório serão utilizadas duas casas decimais e para aplicação de índices de correção monetária serão utilizadas sete casas decimais; e

II – Quando a casa decimal imediatamente posterior à definida no inciso I deste Parágrafo for igual ou superior a cinco aumenta-se a casa decimal anterior em uma unidade, e quando for inferior a cinco permanecerá a mesma inalterada.

Por fim, recomenda-se a retirada do parágrafo primeiro da Cláusula Décima Segunda pois a regra por ele veiculada é incompatível com o pagamento em momento único.

Quantos aos demais aspectos da minuta, entende-se que está adequada e em conformidade com a legislação de regência, bem como segue o modelo de contratações para objeto análogo já aprovado anteriormente por esta Advocacia.

<sup>53</sup> Parecer nº 755/2023-ADVOSF: NUP 00100.200363/2023-10.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

43. As referidas recomendações foram plenamente atendidas na última versão da minuta de Contrato<sup>54</sup>.

44. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA<sup>55</sup>, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX, e artigo 10, inciso III, todos do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF<sup>56</sup>, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017<sup>57</sup>.

45. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o preço ofertado, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.014231/2024-58 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.030060/2024-12-1; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa

<sup>54</sup> **Minuta de contrato:** NUP 00100.030060/2024-12-1.

<sup>55</sup> **ROA, Art. 15, Parágrafo único, Inciso I** – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Contratações, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas.

<sup>56</sup> **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; [...] **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada. **Artigo 10.** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Executiva de Contratações: [...] **Inciso III** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor esteja dentro dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, salvo as contratações por inexigibilidade para treinamento externo de servidores do Senado Federal.

<sup>57</sup> **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral:[...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos I, XII e XIII.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 08 de março de 2024.

Respeitosamente,

Revisão:

*(assinado digitalmente)*

**DANIEL VICTOR ORTIZ BENEVIDES**

Mat. nº 311641

*(assinado digitalmente)*

**DIMITRIOS HADJINICOLAOU**

Assessor Técnico  
OAB/DF nº 44.007

**De acordo.** Adoto a análise como razão de decidir.

**Considerando** que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

**Considerando** as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

**Considerando** que o valor ofertado ao Senado Federal foi justificado na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

**Considerando** a incidência da hipótese delineada no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

**Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:**





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

- a. **APROVO**, consoante disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.014231/2024-58 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.030060/2024-12-1;
- b. **AUTORIZO**, conforme o inciso III do artigo 10 do Anexo V do RASF, e com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa **PALMARES PRODUÇÕES E JORNALISMO LTDA. ME**, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e
- e. **DESIGNO**, segundo inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, o Núcleo de Gestão de Contratos de Infraestrutura e Comunicação – NGCIC, como órgão gestor e a Coordenação de Programação da TV Senado – COPRTV como órgão fiscal, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.
- f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 4685 no Sistema de Gestão de Contratos – Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho.

*(assinado digitalmente)*

**WANDERLEY RABELO DA SILVA**  
Diretor-Executivo de Contratações





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES**

Nº 61, de 2024

**O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.017064/2023-98,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Núcleo de Gestão de Contratos de Infraestrutura e Comunicação – NGCIC, como órgão gestor e a Coordenação de Programação da TV Senado – COPRTV como órgão fiscal, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de março de 2024

*(assinado digitalmente)*

**WANDERLEY RABELO DA SILVA**  
Diretor-Executivo de Contratações

